RECURSO ESPECIAL Nº 1.798.163 - PB (2019/0045960-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	COSTA DISTRIBUIDOR DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E ELETRICOS LTDA
REPR. POR	:	DANIEL VIEIRA DA COSTA
ADVOGADOS	:	JOSE WALLISON PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S) - PB013972 JULIANA DE FÁTIMA PINTO AZEVEDO - PB015995 ADEILSON DOS SANTOS - PB011785 MAYARA SOUTO MENEZES - PB017497
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	THAISE PINTO UCHOA DE ARAUJO E OUTRO(S) - PB015512

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 133-134):

> CIVIL. PAGAMENTO DE BOLETOS. SERVIÇO DE *INTERNET BANKING* FORNECIDO PELA CEF. VALOR DEBITADO EM CONTA ESTRANHA LOCALIZADA EM AGÊNCIA DA CEF NO ESTADO DE GOIÁS. HIPÓTESE DE ERRO DE DIGITAÇÃO, VÍRUS OU PARTICIPAÇÃO DE *HACKERS* NO EVENTO NÃO DESCARTADA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF NO EVENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA.
>
> Apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização para condenar a CEF a pagar à parte autora danos materiais no valor de R$ 62.158,58, remissivo a 24/03/2014, devendo, sobre o referido valor, incidir juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos de Justiça Federal. Sucumbência recíproca decretada.
>
> Apela a CEF alegando que não houve qualquer falha em seu sistema informatizado, aduzindo que os pagamentos foram feitos diretamente pela empresa autora e que se houve erro ou falta de cautela foi por culpa exclusiva da apelada, não havendo nexo causal entre a conduta da CEF e o dano alegado. Afirma que na hipótese ocorreu culpa exclusiva da vítima, posto que a quitação foi realizada em terminal próprio do recorrido (computador pessoal). Pleiteia o provimento da

apelação para que seja julgado improcedente o pedido. Sem contrarrazões. Realizada audiência conciliatória em 29/08/2017, nos termos da Ata juntada aos autos (id. 4058201.1741246), as partes não chegaram a um acordo.

Observa-se que a empresa demandante, no dia 24/03/2014, teve debitada na sua conta corrente valores decorrentes de pagamento de boletos, que a mesma admite ter realizado. No entanto, a representação numérica do código de barras dos respectivos comprovantes de pagamento não coincide com a representação numérica constante nos respectivos boletos, destacando-se que os pagamentos dos referidos boletos, dos bancos Bradesco e Itaú, foram destinados a uma única conta da CEF (docs. nº. 4058201.253388, nº. 4058201.253392, nº. 4058201.253399 e nº. 4058201.253401) e, que, segundo a CEF, os respectivos valores pagos pela empresa foram direcionados para uma conta na agência da CEF situada no Estado de Goiás (doc. nº. 4058201.311171).

Compulsando os autos, verifica-se que todos os boletos trazidos eram destinados ao Banco Itaú ou Banco Bradesco, cuja numeração inicial do código de barras é 341 e 237, respectivamente. Os valores debitados por meio do *internet banking*, no montante de R$ 62.158,58, acabaram indo parar em uma conta bancária iniciada por 104, que, segundo a própria CEF, refere-se a uma agência sua situada no Estado de Goiás.

Cabe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito; no caso, a responsabilidade da CEF no evento.

Não ficou esclarecido se o erro no pagamento decorreu de equívoco da parte demandante na digitação dos boletos ou se seu computador particular foi invadido por vírus ou *hackers*. Qualquer das hipóteses isenta a CEF do evento.

No que diz respeito à verba honorária, esta Segunda Turma pontua entendimento majoritário no sentido de prestigiar o princípio da vedação da surpresa, segundo o qual não podem as partes ser submetidas a um novo regime processual financeiramente oneroso, ao meio de uma lide que ainda se desenvolve. E nessa linha, há que ser aplicada a disciplina do CPC de 1973, que não proibia a fixação de honorários em quantia certa e também não previa honorários advocatícios recursais. Ressalvado o ponto de vista do Relator que entende ser cabível a fixação dos honorários advocatícios recursais, se a sentença foi prolatada na vigência do CPC/2015, nos termos do REsp nº 1.636.124/AL, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, julg. em 06/12/2016, DJe 27.04.2017. No caso, a demanda foi

> inaugurada em 2014.
>
> Honorários advocatícios fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/73, em desfavor da empresa autora.
>
> Apelação provida para julgar improcedente o pedido de danos materiais e morais.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 489, § 1º, inciso IV, 373, inciso I, 1.013 e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015; bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta que, "independentemente dos motivos que ensejaram o eventual erro no sistema da CEF ou da maneira como se teria praticado a suposta fraude da qual a empresa autora foi vítima, o fato é que a CEF não proporcionou a devida segurança na realização das operações bancárias em apreço, as quais foram realizadas através do sistema informatizado virtual disponibilizado pela referida instituição bancária a seus clientes" (e-STJ, fl. 149).

Afirma que "sofreu danos materiais, em razão de erro de código de procedimento financeiro de 21 boletos do autor pagos no aplicativo da Caixa Econômica Federal e que não foram compensados para o Autor gerando para o mesmo um prejuízo de R$ 62.158,58, na época" (e-STJ, fl. 151).

Requer, portanto, "a reforma do acórdão, reconhecendo-se que a responsabilidade da instituição financeira é objetiva e que seja responsabilizada pelos danos materiais suportados pelo recorrente para que seja realizada a mais lídima justiça" (e-STJ, fl. 151).

Contrarrazões ausentes.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaco que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei nº 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme dispõe o Enunciado Administrativo nº 3/2016 do Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, verifico que o conteúdo normativo dos arts. 489, § 1º, inciso IV, 373, inciso I, 1.013 e 1.022, inciso II, do CPC/2015 não foi objeto de exame pela Corte de origem, muito menos foram opostos embargos de declaração para suprir

eventual omissão do julgado quanto a esse aspecto, de modo que é inviável a análise da alegada violação dos dispositivos legais indicados no recurso especial, pois não foi preenchido o requisito do prequestionamento. Incidem, na espécie os óbices previstos nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, da leitura do acórdão recorrido, constato que a matéria foi decidida pelo Tribunal de origem com base em circunstâncias fáticas e probatórias inerentes à causa, o que impede o seu reexame em recurso especial.

A desconstituição das premissas firmadas no acórdão recorrido, portanto, a fim de imputar à instituição financeira a responsabilidade pelos danos sofridos pela recorrente, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável no recurso especial, ante o óbice previsto no verbete da Súmula 7 do STJ.

Ademais, a vedação da Súmula 7 do STJ impede, por semelhantes motivos, a análise da suposta divergência jurisprudencial, que, inclusive, sequer foi demonstrada pela recorrente.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observando-se os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora